AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1857836 - RS (2021/0077716-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - PR017427 FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076 RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO - PR035915 THIAGO FERRARI TURRA - PR058660 SANDRA BERENICE FERRARI TURRA - PR050228 MAITÊ PARRILHA STROBEL - PR088173
AGRAVADO	:	VIAÇÃO OURO E PRATA S/A
ADVOGADOS	:	JAIME BANDEIRA RODRIGUES - RS041259 DANIELA RIZZI BARUFALDI - RS055226 MARLISE FOPPA - RS062483

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERCENTUAL DE PENHORA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PENHORA. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento objetivando decretar a nulidade absoluta da decisão agravada para limitar a penhora a 1% sobre o faturamento mensal da empresa agravante. No Tribunal *a quo*, deu-se parcial provimento ao recurso para minorar o percentual de penhora do faturamento mensal da agravante, de 20% para 10%.

II - Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, a Corte *a quo*, com base nos elementos fáticos dos autos, foi taxativa ao concluir ser descabida a insurgência recursal quanto ao excesso da medida de bloqueio de valor via BacenJud e de penhora de percentual de faturamento mensal da recorrente, porquanto não teria ocorrido o bloqueio, inexistindo motivo para contestar algo que não aconteceu, pelo que eventual

Documento eletrônico VDA36050471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/04/2023 15:23:37
Código de Controle do Documento: d2b7b8f3-da0a-4deb-817e-9c08ea4adbe2

nova ordem de efetivação de constrição dessa natureza poderá ser atacada adequadamente pelos meios processuais adequados.

III - Também entendeu a Corte Estadual, considerando o alto valor da condenação, a situação da Pandemia da Covid-19 no contexto, os longos anos de trâmite da execução e que não foram possíveis constrições ou penhoras de outros bens ou ativos, que a penhora do percentual de 10% do faturamento mensal não inviabilizaria o funcionamento da atividade econômica da recorrente, tampouco se estaria preterindo o crédito tributário em dívidas da sociedade comercial.

IV - Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, entendendo pela inviabilidade de penhora de 10% do faturamento mensal da recorrente, tendo em vista o excesso da medida, ou de que haveria preterimento de crédito tributário, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.051.615/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no AREsp n. 2.017.879/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022

V - Desse modo, a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ também impossibilita o conhecimento do recurso especial pela alínea *c,* do permissivo constitucional.

VI - No que trata da subsunção da hipótese dos autos ao Tema 769/STJ, o reexame do aresto recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o principal fundamento apresentado naquele julgado, acerca de que o caso em comento não se enquadra no referido tema, porquanto em momento algum o agravo de instrumento fundamenta o recurso no sentido de que não foram esgotadas as outra formas de busca do crédito ou que a penhora de faturamento naquele momento seria medida ilegal por burlar a ordem de menor gravosidade à empresa executada/recorrente, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36050471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/04/2023 15:23:37
Código de Controle do Documento: d2b7b8f3-da0a-4deb-817e-9c08ea4adbe2

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA36050471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/04/2023 15:23:37
Código de Controle do Documento: d2b7b8f3-da0a-4deb-817e-9c08ea4adbe2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1857836 - RS (2021/0077716-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - PR017427 FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076 RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO - PR035915 THIAGO FERRARI TURRA - PR058660 SANDRA BERENICE FERRARI TURRA - PR050228 MAITÊ PARRILHA STROBEL - PR088173
AGRAVADO	:	VIAÇÃO OURO E PRATA S/A
ADVOGADOS	:	JAIME BANDEIRA RODRIGUES - RS041259 DANIELA RIZZI BARUFALDI - RS055226 MARLISE FOPPA - RS062483

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERCENTUAL DE PENHORA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PENHORA. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento objetivando decretar a nulidade absoluta da decisão agravada para limitar a penhora a 1% sobre o faturamento mensal da empresa agravante. No Tribunal *a quo*, deu-se parcial provimento ao recurso para minorar o percentual de penhora do faturamento mensal da agravante, de 20% para 10%.

II - Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, a Corte *a quo*, com base nos elementos fáticos dos autos, foi taxativa ao concluir ser descabida a insurgência recursal quanto ao excesso da medida de bloqueio de valor via BacenJud e de penhora de percentual de faturamento mensal da recorrente, porquanto não teria ocorrido o bloqueio, inexistindo motivo para contestar algo que não aconteceu, pelo que eventual

Documento eletrônico VDA35645962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 16:56:50
Código de Controle do Documento: d2b3f6d7-3bf5-4290-b9c9-8cd3ef5395dd

nova ordem de efetivação de constrição dessa natureza poderá ser atacada adequadamente pelos meios processuais adequados.

III - Também entendeu a Corte Estadual, considerando o alto valor da condenação, a situação da Pandemia da Covid-19 no contexto, os longos anos de trâmite da execução e que não foram possíveis constrições ou penhoras de outros bens ou ativos, que a penhora do percentual de 10% do faturamento mensal não inviabilizaria o funcionamento da atividade econômica da recorrente, tampouco se estaria preterindo o crédito tributário em dívidas da sociedade comercial.

IV - Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, entendendo pela inviabilidade de penhora de 10% do faturamento mensal da recorrente, tendo em vista o excesso da medida, ou de que haveria preterimento de crédito tributário, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.051.615/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no AREsp n. 2.017.879/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022

V - Desse modo, a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ também impossibilita o conhecimento do recurso especial pela alínea *c,* do permissivo constitucional.

VI - No que trata da subsunção da hipótese dos autos ao Tema 769/STJ, o reexame do aresto recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o principal fundamento apresentado naquele julgado, acerca de que o caso em comento não se enquadra no referido tema, porquanto em momento algum o agravo de instrumento fundamenta o recurso no sentido de que não foram esgotadas as outra formas de busca do crédito ou que a penhora de faturamento naquele momento seria medida ilegal por burlar a ordem de menor gravosidade à empresa executada/recorrente, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do

Documento eletrônico VDA35645962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 16:56:50
Código de Controle do Documento: d2b3f6d7-3bf5-4290-b9c9-8cd3ef5395dd

recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.
> PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E SIMETRIA/CONGRUÊNCIA DO DECISUM A QUO. INOCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. COTEJO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO COM OS MEIOS MENOS GRAVOSOS AO EXECUTADO.
> - Caso em que inexistem nulidades nas decisões da origem. Magistrado fundamentou o seu entendimento no sentido da possibilidade do bloqueio de valores e evidenciou o insucesso da medida diante da ausência de ativos, bem como da fixação da penhora de 20% sobre o faturamento líquido da empresa executada.
> - Princípio do contraditório e da ampla defesa que sempre foram observados durante o longo trâmite processual. Inocorrência de nulidade em razão da não realização da audiência prévia.
> - Penhora sobre o faturamento da empresa. Inteligência do art. 835, X, do CPC. Presentes os requisitos necessários a tal: a) inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou os indicados sejam de difícil alienação; b) nomeação de administrador; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.
> - No caso concreto o percentual de 20% sobre o faturamento líquido se mostra elevado pelo cotejo entre as informações de receitas trazidas pela parte agravante e as restrições impostas pela atual crise econômica. Cabível a minoração para 10% do faturamento líquido da empresa ao fim de não inviabilizar a operação, não preterindo qualquer crédito tributário e dando efetividade ao comando judicial.
> - Penhora via Bacenjud quanto ao valor total da condenação que não teve sucesso pela presença de ínfimo valor nas contas correntes da empresa. Busca do crédito que não pode ser tolhida.
> - Questões supervenientes: COVID 19 e Tema 769 do STJ que não alteram a situação em análise.
> AFASTADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a,* do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, pelo que, ainda, julgo prejudicado o pedido de tutela provisória recursal de fls. 4.031-4.128."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> 1. que ao recurso especial e agravo de instrumento de sua inadmissão não se aplica a Súmula 7, do STJ, porque independe de reexame de fato ou prova a tese recursal especial de infração direta nos acórdãos estaduais ao disciplinado pelo STJ no Tema 769[a penhora direta sobre 10%sobre o faturamento traduz em si e por si evidência de infração direta ao

Documento eletrônico VDA35645962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 16:56:50
Código de Controle do Documento: d2b3f6d7-3bf5-4290-b9c9-8cd3ef5395dd

Tema 769, e constitui matéria de direito puro];

2. que ao recurso especial não se aplicam as Súmulas283 e 284, do STF, porque os fundamentos todos tirados nos acórdãos estaduais e na decisão estadual de inadmissão do recurso especial giram no entorno do fundamento único de que a penhora sobre 10% do faturamento não caracteriza infração ao decidido pelo STJ no Tema 769.

A r. decisão monocrática ora agravada entende, a primeiro exame, que haveria possível assimetria entre o decidido nos acórdãos estaduais e a matéria disciplinada pelo STJ no Tema 769, mas tal assimetria, ao que se demonstra no presente agravo, não se revela existente. É que, como se evidencia no presente agravo, os acórdãos tratam expressamente da matéria disciplinada no Tema 769e, em petição de princípio, enunciam não contrariar o decidido no Tema 769.

[...]

No caso sob exame, é fato jurídico incontrovertido, assente e estável nos acórdãos estaduais recorridos e na decisão estadual de inadmissão do recurso especial que se deu penhora direta sobre 10% do faturamento líquido da empresa ora agravante.

Então, e se há tal fato jurídico assente e estável nas decisões estaduais todas, de penhora sobre 10% do faturamento líquido da empresa recorrente, demonstrado está que:

1. valoração e qualificação jurídica necessárias concernem a se uma tal hipótese de penhora direta sobre 10% do faturamento da empresa recorrente caracteriza ou não infração direta ao decidido pelo STJ no Tema 769, sem qualquer necessidade de reexame de fato ou prova;

[...]

Já no agravo de instrumento interposto da decisão estadual de inadmissão do recurso especial, existe retomada do Tema 769 [e de sua aplicação ao caso concreto], e há nesse agravo de instrumento uma retomada circunstanciada, metódica, enfrentando ponto a ponto os fundamentos adotados na decisão estadual de inadmissão do recurso especial, merecendo lida em evidência e demonstração a seguinte passagem do agravo de instrumento:

[...]

Em síntese, e a que se tenha reconsideração e reforma da r. decisão ora agravada, por cotejo crítico jurídico-analítico com o contido no recurso especial e no agravo de instrumento, argumenta-se perante o C. Superior Tribunal de Justiça, em síntese última:

1. que ao recurso especial e agravo de instrumento de sua inadmissão não se aplica a Súmula 7, do STJ,porque independe de reexame de fato ou prova a tese recursal especial de infração direta nos acórdãos estaduais ao disciplinado pelo STJ no Tema 769 [a penhora direta sobre 10% sobre o faturamento traduz em si e por si evidência de infração direta ao Tema 769, e constitui matéria de direito puro];

2. que ao recurso especial não se aplicam as Súmulas 283 e 284, do STF, porque os fundamentos todos tirados nosacórdãos estaduais e na decisão estadual de inadmissãodo recurso especialgiram no entorno do fundamento único de que a penhora sobre 10% do faturamento não caracteriza infração ao decidido pelo STJ no Tema 769;

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA35645962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 16:56:50
Código de Controle do Documento: d2b3f6d7-3bf5-4290-b9c9-8cd3ef5395dd

[...].

A executada, ora agravante, defende a vedação ao confisco, propugnando excessiva a ordem de bloqueio via BCENJUD do montante de R$ 48.133.168,41, bem como da penhora de 20% do seu faturamento.

Quanto à legalidade da ordem de bloqueio do valor total da condenação, não há qualquer motivo para reforma.

Primeiro porque não se pode tolher o credor da busca de seu crédito. Segundo porque descabida decisão condicional. O bloqueio não ocorreu. Inexiste motivo para atacar/contestar algo que não ocorreu.

Eventual nova ordem e efetivação de constrição daquela natureza poderão ser atacadas pelos remédios processuais adequados, a partir de efetivas ocorrências e consequências.

No que se refere à penhora de 20% sobre o faturamento da empresa, tenho que ao agravo de instrumento merece prosperar em parte.

Destaco que tal medida de constrição é admissível, segundo dicção do inc. X do art. 835 do Código de Processo Civil.

[...].

A referida providência está vinculada à presença dos seguintes pressupostos: a) inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

[...].

Na espécie, tem-se por preenchidas as condições antes mencionadas. A execução já tramita há muitos anos e não foram possíveis constrições ou penhoras de outros bens ou ativos.

Quanto ao percentual de 20% sobre o faturamento líquido, entendo seja excessivo, especialmente pelas restrições impostas pela Pandemia do Covid 19.

O documento (doc 002 – faturamento) trazido com o presente recurso demonstra que as receitas mensais da executada de outubro a dezembro de 2019 variaram de R$ 10.974.734,47 a R$ 11.355.289,48.

Ocorre que a atividade de transportes sofreu significativo impacto com o distanciamento social, inclusive com períodos de restrição total.

A análise do percentual se dá em cotejo entre a viabilidade do funcionamento da executada e a efetividade da execução, diante do alto valor da condenação. No caso em comento, soma-se a situação da Pandemia do Covid 19 no contexto.

Nesse sentido, entendo que 20% do faturamento líquido seja excessivo, minorando para 10% sobre o faturamento líquido.

Consequentemente, sendo apropriada a referida constrição ao funcionamento da empresa, esvai-se o argumento de que se estaria preterindo o crédito tributário em dívidas da empresa com a Fazenda Pública, inexistindo razão para a que o fisco seja oficiado neste momento.

[...].

Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, a Corte *a quo*, com base nos elementos fáticos dos autos, foi taxativa ao concluir ser descabida a insurgência recursal quanto ao excesso da medida de bloqueio de valor via BacenJud e de penhora de percentual de faturamento mensal da recorrente, porquanto não teria ocorrido o bloqueio, inexistindo motivo para contestar algo que não aconteceu, pelo que eventual nova ordem de efetivação de constrição dessa natureza poderá ser atacada adequadamente

Documento eletrônico VDA35645962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 16:56:50
Código de Controle do Documento: d2b3f6d7-3bf5-4290-b9c9-8cd3ef5395dd

pelos meios processuais adequados.

Também entendeu a Corte estadual, considerando o alto valor da condenação, a situação da Pandemia da Covid-19 no contexto, os longos anos de trâmite da execução e que não foram possíveis constrições ou penhoras de outros bens ou ativos, que a penhora do percentual de 10% do faturamento mensal não inviabilizaria o funcionamento da atividade econômica da recorrente, tampouco se estaria preterindo o crédito tributário em dívidas da sociedade comercial.

Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, entendendo pela inviabilidade de penhora de 10% do faturamento mensal da recorrente, tendo em vista o excesso da medida, ou de que haveria preterimento de crédito tributário, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. É cabível a penhora de percentual do faturamento líquido da sociedade empresária devedora, em não existindo patrimônio outro suficiente, visando, por um lado, a disponibilizar forma de constrição menos onerosa para o devedor e, por outro, garantir, de forma idônea e eficaz, a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução. Precedentes.
>
> 2. No caso concreto, a Corte de origem autorizou a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da recorrente, reconhecendo ser a medida excepcional, adotada por ter resultado infrutífera a busca por outros bens penhoráveis, adequada diante da constatação de a penhora não inviabilizar a atividade empresarial.
>
> 3. Rever a conclusão do acórdão recorrido, quanto à inexistência de outros bens penhoráveis em nome do devedor, demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.051.615/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS SUFICIENTES PARA SALDAR O DÉBITO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PERCENTUAL FIXADO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA35645962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 16:56:50
Código de Controle do Documento: d2b3f6d7-3bf5-4290-b9c9-8cd3ef5395dd

> 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não localizados bens do devedor suficientes para saldar o débito, mostra-se possível direcionar a penhora para o faturamento da empresa.
> 2. A modificação do entendimento do Tribunal de origem quanto ao esgotamento dos meios de localização de bens do executado exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível ante a incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. A revisão do julgado quanto à impossibilidade de a empresa executada arcar com a penhora no percentual de 10% do seu faturamento mensal importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.017.879/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022).

Desse modo, a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ também impossibilita o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

No que trata da subsunção da hipótese dos autos ao Tema 769/STJ, do reexame do aresto recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o principal fundamento apresentado naquele julgado, acerca de que o caso em comento não se enquadra no referido tema, porquanto em momento algum o agravo de instrumento fundamenta o recurso no sentido de que não foram esgotadas as outra formas de busca do crédito ou que a penhora de faturamento naquele momento seria medida ilegal por burlar a ordem de menor gravosidade à empresa executada/recorrente, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35645962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 16:56:50
Código de Controle do Documento: d2b3f6d7-3bf5-4290-b9c9-8cd3ef5395dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.857.836 / RS

Número Registro: 2021/0077716-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00066822920218217000 00201517920208217000 00787536320208217000 01115968120208217000 1115968120208217000 18238413420088210001 201517920208217000 66822920218217000 70083817924 70084403948 70084732379 70084931294 787536320208217000

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504
		LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - PR017427
		FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
		RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO - PR035915
		THIAGO FERRARI TURRA - PR058660
		SANDRA BERENICE FERRARI TURRA - PR050228
		MAITÊ PARRILHA STROBEL - PR088173
AGRAVADO	:	VIAÇÃO OURO E PRATA S/A
ADVOGADOS	:	JAIME BANDEIRA RODRIGUES - RS041259
		DANIELA RIZZI BARUFALDI - RS055226
		MARLISE FOPPA - RS062483

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504

Documento eletrônico VDA36026046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:41:08
Código de Controle do Documento: ff2bec84-d468-4abf-8353-f89908899ee1

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - PR017427
FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO - PR035915
THIAGO FERRARI TURRA - PR058660
SANDRA BERENICE FERRARI TURRA - PR050228
MAITÊ PARRILHA STROBEL - PR088173

AGRAVADO : VIAÇÃO OURO E PRATA S/A

ADVOGADOS : JAIME BANDEIRA RODRIGUES - RS041259
DANIELA RIZZI BARUFALDI - RS055226
MARLISE FOPPA - RS062483

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36026046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:41:08
Código de Controle do Documento: ff2bec84-d468-4abf-8353-f89908899ee1